

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de TUCURUI, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de CLÁUDIO FURMAN, atribuindo-se as ressalvas em face de: 1) a remessa da prestação de contas do exercício fora do prazo regulamentar; 2) Divergência na despesa orçamentária entre o balanço da prefeitura e o balanço do fundo, e; 3) Divergência no saldo inicial e na despesa orçamentária que deram origem à receita a comprovar de R\$ 30.645,60 (trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

II – Recolher, o ordenador, no prazo de 30 (trinta dias), com base no §1º, Art. 278, do RI/TCM-PA, ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei Nº 7.368/2009, de 29.12.2009, a título de multa, os seguintes valores:

•R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por conta da remessa intempestiva da prestação de contas, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;

•R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descontrolo contábil apresentado, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM/PA.

III – Expedir Alvará de Quitação em favor do ordenador no valor de R\$ 364.946,33 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde se incluiu o valor de R\$ 698,38 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), que ficará condicionado à comprovação do recolhimento das multas do item II.

ACÓRDÃO Nº 29.253, DE 16/08/2016

Processo nº 140192006-00

Assunto: Prestação de Contas

Órgão: Coordenadoria de Comunicação Social de Belém – COMUS
Responsável: Sílvia Helena Barbosa Randel

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2006. DESPESAS FRAZIONADAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DESCUMPRINDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88 C/C ARTS. 2º E 3º, BEM COMO OS ARTS. 23, §5º, 24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Sílvia Helena Barbosa Randel, Ordenadora de despesas da Coordenadoria de Comunicação Social de Belém – COMUS, exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 177/181, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Sílvia Helena Barbosa Randel, pela realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.254, DE 16/08/2016

PROCESSO Nº 1330042013-00.

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal – IPM

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2013.

RESPONSÁVEL: LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA

CONTADOR: Maria de Lourdes Carvalho O'brien – CRC/PA 013535

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2013. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA, impondo-se as ressalvas à: *Divergência na receita orçamentária que originou receita a comprovar, e Contabilidade divergente do padrão do econtas.*

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, a ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA, pelas falhas apontadas, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III – Expedir Alvará de Quitação em favor do ordenador no valor de R\$ 2.215.256,48 (dois milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), onde se incluiu o valor de R\$ 1.524.409,31 (hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos) de saldo para o exercício seguinte, que ficará condicionado à comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 29.279, DE 23/08/2016

Processo nº 1330022012-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira de Piriá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsável: José Ferreira de Farias

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cachoeira de Piriá. Exercício de 2012. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 81 a 85 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. José Ferreira de Farias, com fundamento no Art. 32, Alíneas "c" e "d", do Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012; II. Recolhimento aos cofres públicos municipais, com fundamento no do Art. 35, da Lei Estadual 84/2012, no prazo de 30 dias, devidamente corrigido, os valores de:

R\$ 51.572,69 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

R\$ 127.250,00 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) referente ao pagamento irregular de diárias no exercício; Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios – FUNREAP, no prazo de trinta dias, os seguintes valores, a título de multa:

R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que corresponde a 10% de seus subsídios anuais, pela intempestividade da remessa do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei 10.028/2000;

R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no Art. 282, I, "a", do RI/TCM-PA, pelas contas julgadas irregulares;

R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) pela remessa intempestiva da Prestação de Contas quadrimestral, com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM-PA.

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.281, DE 23/08/2016

Processo nº 744372008-00 (200904818-00)

Origem: FUNDEB de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: Renata Freitas de Noronha (01/01 a 24/02/2008) e Manoel Edivaldo da Silva Gonçalves (25/02 a 31/12/2008)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2008. Renata Freitas de Noronha. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Determinação da Indisponibilidade dos bens da Ordenadora. Inabilitação da Ordenadora para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Manoel Edivaldo da Silva Gonçalves. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 185 a 194 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do FUNDEB de São Caetano de Odivelas, período de 01/01 a 24/02/2008, de responsabilidade da Sra. Renata Freitas de Noronha, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres municipais, o valor de R\$-357.240,54 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente à conta Agente Ordenador, em função da não prestação de contas dos recursos recebidos no período de sua responsabilidade;

II – Determinar a indisponibilidade dos bens da Sra. Renata Freitas de Noronha, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos recursos repassados ao FUNDEB de São Caetano de Odivelas, no período de 01/01 a 24/02/2008, dos quais não prestou contas, com fundamento no Art. 74, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Recomendar a inabilitação da Ordenadora, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Art. 56, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

IV – Julgar irregulares as contas do FUNDEB de São Caetano de Odivelas, período de 25/02 a 31/12/2008, de responsabilidade do Sr. Manoel Edivaldo da Silva Gonçalves, na forma do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo citado Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 3º quadrimestre, descumprindo o Art. 30, II, "a", da Lei Complementar nº 25/94, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RITCM, pela não remessa da folha de pagamento

em meio magnético, descumprindo a Resolução nº 9.065/2008/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-211.807,64, sem o competente processo licitatório, contrariando o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função do não registro dos débitos (Empréstimo BB), em desacordo com o Art. 88, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94;

VI – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.283, DE 23/08/2016

Processo nº 542332008-00 (200916503-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Ourém. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 89 a 94 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourém, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, na forma do Art. 52, II, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, I, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no Art. 120-B, §1º, do RITCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no total de R\$-293.372,31, sem o competente processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF, em função do saldo financeiro levantado pelo TCM, na ordem de R\$-8.084,72, ser insuficiente para cobrir o montante dos compromissos a pagar, visto que foram utilizados recursos de terceiros para pagamento de despesa orçamentária;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 29.294, DE 23/08/2016

Processo nº 1330182012-00 (201309820-00)

Origem: FUNDEB de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Antenor Fonseca de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Cachoeira do Piriá, exercício de 2012. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 111 a 114 dos autos.

Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Cachoeira do Piriá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012; II. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, no prazo de 30 dias, os seguintes valores, a título de multa;

.R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) – com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas Quadrimestrais;

.R\$ 1.000,00 (um mil reais) – com fundamento no Art. 282, III, "a", do mesmo dispositivo, pela omissão na remessa de documentos obrigatórios;

.R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – com fundamento no Art. 282, II, do RI/TCM-PA, pela não comprovação de realização de procedimento licitatório regular para embasar despesas na ordem de R\$ 4.347.104,10 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quatro reais e dez centavos).

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.